SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229445 - RS (2025/0498955-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
		AMANDA FRANCO DE QUADROS - RS082372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. TEMA REPETITIVO 1.249/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus,* no qual se buscava o trancamento de ação penal instaurada pela suposta prática do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A, *caput*, da Lei n. 11.340/2006).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o decurso do prazo de 90 dias fixado na decisão que deferiu medidas protetivas de urgência afasta a tipicidade do delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e a justa causa para a ação penal por descumprimento dessas medidas e (ii) saber se a alegada ausência de dolo, fundada em erro de tipo quanto à vigência da medida protetiva, pode ser reconhecida, de plano, na via do *habeas corpus*, para determinar o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a

Documento eletrônico VDA59045973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 11455578-e1a5-4f05-9846-f655e9d19fa7

incidência de causa de extinção da punibilidade, hipóteses não configuradas no caso concreto.

4. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de justa causa para o exercício da ação penal, ao reconhecer que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 têm por objetivo a proteção da vítima e devem permanecer enquanto perdurar a situação de risco, não se extinguindo automaticamente pelo mero transcurso de eventual prazo fixado.

5. A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência depende de decisão judicial expressa, precedida de verificação concreta da cessação do risco e com ciência da vítima, não sendo cabível presumir a perda de eficácia da medida apenas pelo término do prazo inicialmente estabelecido.

6. Eventual pleito de revisão ou revogação das medidas protetivas deve partir de quem está sujeito às obrigações impostas, com prévia manifestação da vítima, circunstância que não se verificou na situação examinada, razão pela qual se presume a vigência das medidas à época do fato imputado.

7. A alegação de ausência de dolo ou de erro de tipo, fundada na suposta crença do agravante quanto à expiração da medida protetiva, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário e com a cognição limitada do agravo regimental.

8. À luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.249, as medidas protetivas de urgência devem perdurar enquanto subsistir a situação de risco à vítima, não se admitindo a extinção automática baseada em mera presunção temporal, o que reforça a inexistência de manifesta atipicidade ou de falta de justa causa para a ação penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso em *habeas corpus.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59045973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 11455578-e1a5-4f05-9846-f655e9d19fa7

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59045973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 11455578-e1a5-4f05-9846-f655e9d19fa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229445 - RS (2025/0498955-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
		AMANDA FRANCO DE QUADROS - RS082372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DA MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. TEMA REPETITIVO 1.249/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus,* no qual se buscava o trancamento de ação penal instaurada pela suposta prática do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A, *caput*, da Lei n. 11.340/2006).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o decurso do prazo de 90 dias fixado na decisão que deferiu medidas protetivas de urgência afasta a tipicidade do delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e a justa causa para a ação penal por descumprimento dessas medidas e (ii) saber se a alegada ausência de dolo, fundada em erro de tipo quanto à vigência da medida protetiva, pode ser reconhecida, de plano, na via do *habeas corpus*, para determinar o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a

Documento eletrônico VDA58858985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: 3322826f-a661-41ca-b32d-c5ea27bf730a

incidência de causa de extinção da punibilidade, hipóteses não configuradas no caso concreto.

4. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de justa causa para o exercício da ação penal, ao reconhecer que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 têm por objetivo a proteção da vítima e devem permanecer enquanto perdurar a situação de risco, não se extinguindo automaticamente pelo mero transcurso de eventual prazo fixado.

5. A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência depende de decisão judicial expressa, precedida de verificação concreta da cessação do risco e com ciência da vítima, não sendo cabível presumir a perda de eficácia da medida apenas pelo término do prazo inicialmente estabelecido.

6. Eventual pleito de revisão ou revogação das medidas protetivas deve partir de quem está sujeito às obrigações impostas, com prévia manifestação da vítima, circunstância que não se verificou na situação examinada, razão pela qual se presume a vigência das medidas à época do fato imputado.

7. A alegação de ausência de dolo ou de erro de tipo, fundada na suposta crença do agravante quanto à expiração da medida protetiva, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário e com a cognição limitada do agravo regimental.

8. À luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.249, as medidas protetivas de urgência devem perdurar enquanto subsistir a situação de risco à vítima, não se admitindo a extinção automática baseada em mera presunção temporal, o que reforça a inexistência de manifesta atipicidade ou de falta de justa causa para a ação penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que negara provimento ao recurso em *habeas corpus.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS RAMOS DE SOUZA contra decisão de fls. 95/98, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática do delito previsto no art. 24-A, *caput*, da Lei n. 11.340/06.

Impetrado *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, este denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 5330948-77.2025.8.21.7000/RS. Segue a ementa do acórdão (fl. 43):

> *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO REVOGATÓRIA.

Documento eletrônico VDA58858985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: 3322826f-a661-41ca-b32d-c5ea27bf730a

> 1. A jurisprudência é firme no sentido de que o trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, excepcionalmente, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.
> 2. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 tem por objetivo a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo, de modo que o transcurso do prazo eventualmente fixado não enseja a extinção automática das medidas, incumbindo ao juízo da origem, necessariamente, aferir sobre a persistência da situação de risco à integridade física e psíquica da vítima, antes de decidir pela revogação, devendo a ofendida sempre ser comunicada. E mais, eventual pleito de revisão ou de revogação das medidas protetivas deve partir de quem esteja sob o compromisso de cumprir as restrições, e sempre deverá ser precedida de manifestação da vítima - o que não ocorreu no presente caso.
> ORDEM DENEGADA.

Nas razões do recurso ordinário, a defesa alegou a existência de constrangimento ilegal, uma vez que a medida protetiva foi fixada com prazo e o fato ocorreu após o fim da vigência, não havendo, portanto, que se falar em fato típico.

Sustentou que o próprio Poder Judiciário fixou a medida protetiva e determinou data certa para vigência (90 dias). A decisão teve plena validade e não foi sequer atacada pelo Ministério Público.

Afirmou que para haver o crime é indispensável que o agente saiba da existência e da validade da decisão judicial imposta na medida protetiva. Dessa forma, afirmou que ação penal carece de justa causa, pois a conduta do recorrente é atípica, o que justifica o seu trancamento.

Requereu, em sede de liminar, a sustação da ação penal, e no mérito, o provimento do recurso, ainda que de ofício, a fim de absolver o paciente e determinar o trancamento da Ação Penal n. 50013958220228210139.

A liminar foi indeferida (fls. 68/69), as informações foram prestadas (fls. 78/82) e o Ministério Público Federal, às fls. 84/92, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N.º 11.340/2006). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO FIXADO NA DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO NA VIA ELEITA. MEDIDAS PROTETIVAS NÃO SUJEITAS À EXTINÇÃO AUTOMÁTICA PELO MERO DECURSO DO PRAZO. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL EXPRESSA PARA REVOGAÇÃO. TEMA 1249/STJ. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ATIPICIDADE OU DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Na sequência, o recurso em *habeas corpus* foi desprovido por decisão monocrática desta relatora.

Na razões do presente agravo regimental, a defesa alega que o agravante recebeu intimação judicial constando expressamente o prazo de 90 dias de vigor da medida protetiva, sem qualquer outra observação sobre

Documento eletrônico VDA58858985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: 3322826f-a661-41ca-b32d-c5ea27bf730a

eventual condicionante para encerramento da vigência, é evidente a absoluta ausência de consciência do agente de que estava a descumprir a ordem de manutenção de distância da vítima, em data posterior a vigência prefixada, sendo, inclusive, irrelevante o entendimento jurisprudencial para se concluir que o agravante não agiu com dolo.

Defende a inexistência de dolo, destacando erro de tipo, ao argumento de ser imprescindível que o agente tenha consciência de que uma medida protetiva fora contra ele determinada e que tal medida ainda estava em vigor por ocasião de seu descumprimento, ou seja, não havia sido revogada e, na eventualidade de se demonstrar que o agente não tinha consciência de que a medida protetiva de urgência ainda estava em vigor, ocorre o erro de tipo, capaz de excluir o dolo.

Sustenta que a manutenção da ação penal em face do recorrente, além de ignorar a inexistência de consciência sobre ilicitude de conduta adotada quando já não mais em vigor a medida protetiva, incide em violação ao princípio da segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à irretroatividade de jurisprudência em prejuízo do acusado.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado Julgador.

Extrai-se dos autos que a agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que que haja o trancamento da ação penal pelo reconhecimento da atipicidade do fato e da ausência de dolo.

De início, cumpre ressaltar que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a incidência de causa de extinção da punibilidade, hipóteses não configuradas no caso concreto.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (fls. 96-97, grifei):

> Conforme relatado, a defesa pretende, em suma, o trancamento da ação penal por alegada atipicidade da conduta e ausência de justa causa, uma vez que, na data do fato (09/08/2020), a medida protetiva já havia expirado, pois foi fixada com prazo certo e não houve prorrogação ou insurgência ministerial. O juízo de origem e o Tribunal estadual, ao presumirem a vigência da medida, imputaram ao acusado o descumprimento de obrigação judicial inexistente, transferindo-lhe indevidamente o ônus de pleitear prorrogação. O delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha exige medida protetiva válida e vigente, além de dolo em descumpri-la.
>
> É cediço que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus*, pela ausência de justa causa ou por inépcia da denúncia, justifica-se somente quando houver comprovação, de plano, da falta de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
>
> No que importa ao caso, a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (fls. 41/42, grifos):

Documento eletrônico VDA58858985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: 3322826f-a661-41ca-b32d-c5ea27bf730a

> Com efeito, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 tem por objetivo a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo.
>
> Evidentemente que o magistrado, se entender pertinente, poderá estabelecer um prazo inicial de duração das medidas, desde que a sua expiração não acarrete a automática perda de eficácia, pois o transcurso do prazo eventualmente fixado não enseja a extinção automática das medidas, incumbindo ao juízo da origem, necessariamente, aferir sobre a persistência da situação de risco à integridade física e psíquica da vítima, antes de decidir pela revogação da medida, devendo a ofendida sempre ser comunicada.
>
> E mais, ao contrário do que sustenta a impetrante, eventual pleito de revisão ou de revogação das medidas protetivas deve partir de quem esteja sob o compromisso de cumprir as restrições, e sempre deverá ser precedida de manifestação da vítima - o que não ocorreu no presente caso.
>
> Consigno, ainda, que tal entendimento decorre da interpretação da própria Lei nº 11.340/2006, independentemente do reforço legislativo decorrente da Lei nº 14.550/2023, que incluiu o § 6º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, ou do entendimento firmado pelo Tema 1.249 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Isso porque a Lei Maria da Penha tem (e sempre teve) como objetivo a proteção integral e efetiva à mulher vítima de violência doméstica, de modo que as medidas protetivas, além do caráter repressivo, visam, sobretudo, prevenir uma situação de risco e, por isso, devem perdurar até a cessação da ameaça à integridade da ofendida.
>
> [...]
>
> Por conseguinte, em que pesem os argumentos defensivos, não vislumbro a alegada atipicidade, tampouco a ausência de justa causa para a ação penal.

Extrai-se do excerto acima transcrito que o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que há justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha visam proteger a vítima enquanto perdurar a situação de risco. O juiz pode fixar prazo inicial, mas seu término não extingue automaticamente as medidas, cabendo ao magistrado verificar se o risco persiste antes de revogá-las, sempre com ciência da vítima. Além disso, eventual pedido de revisão ou revogação deve partir de quem está sujeito às restrições, precedido de manifestação da vítima — o que não ocorreu no caso

De fato, o Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 1.249) firmou entendimento no sentido de que as medidas protetivas de urgência não estão sujeitas a prazo fixo de vigência, devendo perdurar enquanto subsistir a situação de risco à vítima.

Com efeito: "Tese fixada: A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal. (REsp n. 2.066.642/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 4/10/2024).

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 1.249) é pacífica no sentido de que a revogação ou a modificação das medidas protetivas de urgência exige comprovação concreta da alteração nas circunstâncias que motivaram sua concessão, não

Documento eletrônico VDA58858985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: 3322826f-a661-41ca-b32d-c5ea27bf730a

sendo admitida a extinção automática com base em mera presunção temporal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO DE DURAÇÃO OU REAVALIAÇÃO. MANUTENÇÃO. TEMA REPETITIVO 1249. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial defensivo, mantendo medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica, sem prazo determinado, enquanto perdurar a situação de perigo.
>
> 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins deferiu as medidas protetivas sem prazo determinado, fundamentando que a manutenção das medidas deve ocorrer enquanto persistir a situação de risco à vítima, com análise posterior pelo juízo singular.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se as medidas protetivas de urgência podem ser fixadas sem prazo determinado, vinculando a sua duração à persistência da situação de risco à vítima.
>
> 4. A defesa alega que a ausência de prazo para reavaliação das medidas protetivas configura sanção de caráter perpétuo, violando princípios constitucionais.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. **As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e devem ser mantidas enquanto perdurar a situação de risco à mulher, conforme jurisprudência firmada pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.249.**
>
> 6. A fixação de prazo indeterminado para as medidas protetivas não viola princípios constitucionais, pois a reavaliação pode ocorrer a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes, na hipótese de cessação da situação de risco.
>
> 7. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial, não havendo ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. As medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e devem ser mantidas enquanto perdurar a situação de risco à mulher. 2. A fixação de prazo indeterminado para as medidas protetivas não configura sanção de caráter perpétuo, pois a reavaliação pode ocorrer a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes, na hipótese de cessação da situação de risco".
>
> Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 6º;
>
> CPP, art. 201, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.249.
>
> (AgRg no REsp n. 2.162.673/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

> Direito processual penal. Agravo regimental. Medidas protetivas de urgência. Arquivamento de inquérito policial por atipicidade.
>
> Persistência da situação de risco. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58858985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: 3322826f-a661-41ca-b32d-c5ea27bf730a

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial. O agravante sustenta que o arquivamento do inquérito policial por atipicidade deveria levar à revogação das medidas protetivas de urgência concedidas em razão dos fatos noticiados no procedimento policial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o arquivamento de inquérito policial por atipicidade implica, necessariamente, na revogação das medidas protetivas de urgência concedidas com base na Lei nº 11.340/2006.

III. Razões de decidir

3. **As medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não está subordinada à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal, mas sim à persistência da situação de risco à integridade da vítima.**

4. O arquivamento do inquérito policial por atipicidade não implica, necessariamente, na extinção das medidas protetivas, considerando a possibilidade de persistência da situação de risco que motivou sua concessão.

5. Nos termos do art. 19, § 5º, da Lei nº 11.340/2006, a concessão de medidas protetivas independe de tipificação penal.

6. A revogação das medidas protetivas deve ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor, e pode ser provocada a qualquer tempo, mediante análise concreta da situação de risco.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência têm vigência vinculada à persistência da situação de risco à mulher, independentemente de arquivamento de inquérito policial ou extinção de punibilidade.

2. A concessão de medidas protetivas independe de tipificação penal, nos termos do art. 19, § 5º, da Lei nº 11.340/2006.

3. A revogação de medidas protetivas deve ser precedida de contraditório e análise concreta da situação de risco, podendo ser provocada a qualquer tempo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 5º;

Tema 1249 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.070.717/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13.11.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.960.398/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. PERMANÊNCIA DE RISCO À VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito de a referida tese estar pendente de julgamento pela sistemática dos recursos representativos de controvérsia - Tema Repetitivo n. 1.249 -, as Quinta e Sexta Turmas desta Corte Superior possuem entendimento consolidado de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha, por não terem prazo de vigência determinado, serão mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima, assim como **não é possível a sua revogação automática**

Documento eletrônico VDA58858985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: 3322826f-a661-41ca-b32d-c5ea27bf730a

baseada em mera presunção temporal, exigindo-se a comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão, mediante prévia manifestação da vítima.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 222.053/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MAIORES FORMALIDADES. REPRESENTAÇÃO OFERECIDA POR PROCURADOR CONSTITUÍDO PELA VÍTIMA DENTRO DO PRAZO LEGAL. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA INIBITÓRIA DAS MEDIDAS PROTESTIVAS. DESDECESSIDADE DE INQUÉRITO OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A VÍTIMA. VALIDADE ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE RISCO. NECESSIDADE DE OUVIR A VÍTIMA ANTES DE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. REVISÃO PERIÓDICA REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. TEMA REPETITIVO 1249. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada de forma inequívoca a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva.

4. Conforme sólida jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a representação em crimes de ação penal pública condicionada a representação, especialmente em contexto de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, não exige maiores formalidades, bastando que haja manifestação da vítima ou de seu representante legal demonstrando intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente.

5. No caso concreto, a renúncia ao direito de representação alegada pelo recorrente não se confirma, tendo a vítima manifestado, por meio de procuradores, a intenção inequívoca de ver o recorrente processado, com representação apresentada dentro do prazo legal, o que afasta a alegação de extinção de punibilidade.

6. As medidas protetivas de urgência são autônomas e independem de ação penal ou inquérito policial, visando proteger a integridade da vítima enquanto persistir o risco.

7. As medidas protetivas de urgência, decretadas com base em relatos de violência psicológica e moral, foram fundamentadas em elementos suficientes e verossímeis que indicam risco à integridade da vítima, sendo sua manutenção justificada enquanto persistir a situação de vulnerabilidade.

8. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que a**s medidas protetivas de urgência podem ser prorrogadas indefinidamente, enquanto perdurar o risco à vítima, sendo inviável sua revogação sem análise aprofundada dos fatos, o**

Documento eletrônico VDA58858985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: 3322826f-a661-41ca-b32d-c5ea27bf730a

que escapa à via do habeas corpus, conforme o Tema 1249, julgado pela 3ª Seção.

9. A revogação de medidas protetivas depende de manifestação da vítima quanto à permanência do risco e de prova documental que justifique eventual modificação das medidas, requisitos não demonstrados no presente caso.

IV. Dispositivo

10. Recurso desprovido.

(RHC n. 200.420/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Ademais, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela defesa é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:40
Código de Controle do Documento: 3322826f-a661-41ca-b32d-c5ea27bf730a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.445 / RS

Número Registro: 2025/0498955-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50013958220228210139 53309487720258217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
AMANDA FRANCO DE QUADROS - RS082372
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : GLAUCO DOS REIS DA SILVA - RS067472
AMANDA FRANCO DE QUADROS - RS082372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59013876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:38
Código de Controle do Documento: 0019a9f6-05a6-4bf7-9441-dccdc7eacc5e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:38
Código de Controle do Documento: 0019a9f6-05a6-4bf7-9441-dccdc7eacc5e